



### AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° PE041.2024-SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PE041.2024-SEDUC

**COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, com sede estabelecida à R. CHICO FRANCA 330 LJ 008, MESSEJANA - CEP: 60.871-100 - FORTALEZA – CE, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### BREVE SÍNTESE

A licitação em epígrafe tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA ESCOLAR DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE..**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente apresentou toda a documentação necessária para a fase de habilitação no certame, incluindo o título de garantia, **emitido aos 01/07/2024**, antes da abertura do certame (02/07/2024), porém foi desclassificada pelo **DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 4.12**, do edital, por em tese não ter apresentado, no momento da entrega da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



### RAZÕES DE RECURSO

**COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME**  
**CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -**  
**MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565**  
**– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM**

MARIA  
ELIZEUDA DA  
PENHA:0407  
9682379

Assinado de forma  
digital por MARIA  
ELIZEUDA DA  
PENHA:040796823  
79  
Dados: 2024.07.26  
11:22:24 -03'00'



A principal razão deste recurso consiste na **DECLASSIFICAÇÃO INDEVIDA** da recorrente **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, por “**não ter apresentado**” título de garantia exigido no item 4.12 do edital.

Ocorre que, a despeito do motivo vinculado à decisão de desclassificação da recorrente, A **DOCUMENTAÇÃO DO TÍTULO DE GARANTIA FOI APRESENTADA**, estando anexada à plataforma em que ocorre o certame, documento em anexo e adiante apresentado:

The screenshots show the 'Detalhes do participante' page for 'COMERCIAL EFICAZ LTDA' (CNPJ: 51.186.050/0001-46). The page lists various documents and their status. The 'Apólice Digital' documents are highlighted, showing details such as the insurer (JUNTO SEGUROS S.A.), policy number, and terms of the guarantee.

**Screenshot 1 (Top):** Shows the 'Apólice Digital' document for 'FRONTISFICIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA'. It includes details for 'DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.' and 'DADOS DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALDO DO AMARANTE'.

**Screenshot 2 (Middle):** Shows the 'Apólice Digital' document for 'FRONTISFICIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA'. It includes a table for 'Garantia Contratada' and 'Descrição de Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice'.

**Screenshot 3 (Bottom):** Shows the 'Apólice Digital' document for 'FRONTISFICIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA'. It includes a table for 'Objeto da Garantia' and 'Esta Apólice de riscos declarados garante indenização, até o valor de Limite Máximo de Garantia'.



Assim, a decisão de desclassificação da recorrente que atendeu de modo contundente a todas as exigências do edital, foi arbitrária e sem qualquer fundamentação, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, adiante discorrido.

### DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DO PREGOEIRO

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

*"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).*

Sucedese que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre motivos coerentes para desclassificação, posto **que ignorou a apresentação do título de garantia feita pela recorrente, anexada à plataforma do sistema, e a desclassificou de forma injusta e arbitrária, documento em anexo**, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital.

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.*

Dessa forma, a decisão de desclassificação da recorrente se revelou totalmente ilegal ao ignorar a documentação de garantia apresentada pela licitante, em data anterior à data de abertura do certame, eis que imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, de modo que se configura arbitrária a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à não apresentação de título de garantia descrito no item 4.12, do edital, que a licitante demonstrou possuir.

Necessário, portanto, a revisão do ato de desclassificação para atender aos termos do edital!

### DOS PEDIDOS

Por tudo que foi amplamente exposto e comprovado, com arrimo nas razões precedentemente aduzidas, REQUER o provimento do presente recurso, para que se proceda à anulação da decisão anterior para EFETIVA CLASSIFICAÇÃO da empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME**, CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, para participar das demais fases do certame, tendo vista que o título de garantia da licitante foi devidamente apresentado, documento em anexo.

Na hipótese de Vossa Senhoria entender pela manutenção da decisão de desclassificação proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

FORTALEZA/CE, 26 de julho de 2024.

### COMERCIAL EFICAZ LTDA ME

MARIA ELIZEUDA DA  
PENHA:04079682379

Assinado de forma digital por MARIA  
ELIZEUDA DA PENHA:04079682379  
Dados: 2024.07.26 11:23:31 -03'00'

### COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME

CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -  
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565  
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM